

PROCESSO	- A. I. Nº 299166.0777/07-1
RECORRENTE	- SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0145-04/08
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 09/10/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0289-12/08

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA POR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta instância administrativa carece de atribuição para apreciar as questões argüidas no Recurso. A competência para a apreciação do pedido de dispensa de multa por obrigação principal ou a sua redução é exclusivamente da Câmara Superior, de acordo com disposto nos artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/99. **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/11/07, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$778,47 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

Através de Recurso Voluntário a empresa requer a improcedência da autuação, pois no caso em questão, o recorrente estava em processo de baixa, porque os seus sócios, conforme orientação do Posto Fiscal e do seu Contador, formularam o pedido de baixa regular de todas as 2 (duas) lojas desta empresa, bem como as outras 4 (quatro) lojas da empresa MWV Feitosa Mota, para que fosse formado somente uma empresa, deste grupo econômico, e em solução de continuidade a nova empresa que estava sendo constituída, cuja razão social é SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., com CNPJ 09.069986/007-16 e inscrição Estadual nº 75485302-NO.

Afirma que tal fato foi comunicado a todos os fornecedores e fabricantes de mercadorias para que a partir daquele momento, não mais emitissem Nota Fiscal em nome das empresas que estavam em regular processo de baixa na Secretaria da Fazenda, pois as Notas Fiscais deveriam ter sido emitidas em nome das filiais da nova empresa, recém constituída SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., aduzindo, ainda, que a prova disto está configurada através das cópias dos e-mails's constante dos autos, inclusive a resposta de uma das empresas fornecedoras no qual sita: *“Eu já pedi para suspender o faturamento do grupo Pé a Pé, eles mudaram as razões sociais, já mandei os cadastros novos a muito tempo para transferir a carteira mas até agora nada ME AJUDEM POR FAVOR, O grupo tem bastante coisa para faturarem e pode prejudicar muito este final de ano.....”*

Assevera que tudo isso, da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, eis que as empresas fabricantes, que não deveriam mais emitir Notas Fiscais, em nome da empresa recorrente e sim faturar em nome da nova empresa, de forma equivocada, cujo erro eles mesmo reconheceram nos e-mail's constantes dos autos, emitiram indevidamente tais Notas Fiscais em nome das empresas que estavam em processo de pedido voluntário regular de baixa na Secretaria da Fazenda Estadual. Alega que não deu causa a infração, ao equívoco cometido pelo seu fornecedor, e que o Fisco, não foi prejudicado em nada, posto que ao tomar conhecimento do ocorrido, procurou o Posto da Fiscalização Estadual, se deu por intimado do Auto de Infração no

dia 05/12/2007 e adotou providências de: pagar o imposto exigido no valor principal; transferir a propriedade da mercadoria consignada para a nova empresa, que ficou como depositária da mesma.

Finalmente o recorrente com base no inciso III do art. 24 do decreto nº 7.592 de 04/06/99, pede que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, face à não existência de má-fé, fraude, simulação ou prejuízo ao FISCO, afim de que seja julgada a imprevalência da multa pretendida, por incoincidente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade, para julgar IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, *somente com relação à aplicação da multa.*

A PGE/PROFIS, com respaldo no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia c/c o art. 31 –A da Lei Complementar nº 19/2003, vem se manifestar nos presentes autos, tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário pelo autuado.

Descreve que o Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007 contra o contribuinte acima indicado, decorreu da constatação da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição estadual em processo de baixa. A infração foi enquadrada nos art. 125º, inciso II, “a”, 149, 150, 191, 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6284/97, tendo sido aplicada à multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei Estadual 7014/96.

O sujeito passivo efetuou recolhimento no valor de R\$778,47 referente ao valor do tributo, em 11/12/2007 (doc de fls. 67), tendo se insurgido, tanto na defesa, quanto no Recurso Voluntário, apenas contra a multa aplicada.

Que no Recurso Voluntário o recorrente repete as alegações da defesa, alegando, em síntese, que o erro foi dos fornecedores, que não teriam atendido a sua solicitação de emissão de notas fiscais em nome da nova empresa que esta sendo constituída (SG Comercio de calçados e Confecções Ltda.), entende que a multa é indevida, pois afirma quer houve boa-fé em sua conduta e que não deu causa ao equívoco. Anexando e-mails para comprovar suas alegações. Requerendo a improcedência do Auto de Infração em comento com relação à multa.

Destaca que o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de suspensão por processo de baixa regular é o mesmo que se atribui a contribuintes sem inscrição, ou a mercadorias sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação, consoante o art. 426 do RICMS/BA. Estando, portanto, caracterizada e comprovada a infração, deve ser aplicada a multa cabível de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Ademais, esta instância administrativa carece de atribuição para apreciar as questões levantadas no Recurso Voluntário, e que a competência para apreciação de pedido de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, ou a sua redução, é exclusivamente da Câmara Superior do CONSEF, em face dos art. 159 e 160, § 1º do RPAF.

Diante do exposto acima a PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/11/07, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$778,47 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

Tendo o Auto de Infração sido julgado Procedente em 1ª Instância, o recorrente, através do seu Recurso Voluntário, solicita com base no inciso III do art. 24 do decreto nº 7.592 de 04/06/99, que: *“seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, face à não existência de má-fé, fraude, simulação ou prejuízo ao Fisco, afim de que seja julgada a imprevalência da multa pretendida,*

por incoerente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade, para julgar IMPROCEDENTE O AUTO, somente com relação à aplicação da multa”.

O recorrente somente se insurge contra a multa aplicada, penalidade pelo lançamento de ofício, já que, no seu entendimento e conforme explicou, não deu causa ao ilícito fiscal.

Entretanto, diante das determinações legais seu pedido resta prejudicado, pois dirigido à Instância deste Colegiado que não tem competência para apreciá-lo.

O art. 169, § 1º, do RPAF/99 (Decreto no 7.629/99) determina que *compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade, nos termos do art. 159*. E este pedido de aplicação de equidade deve ser fundamentado nas condições que o referido Regulamento indica ser interposto no prazo de trinta dias após a intimação da Decisão do órgão julgador e estar acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos (§§ 1º e 2º do citado art. 159 e Decreto).

Em vista das determinações legais e como o pedido do recorrente se resumiu à dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, voto para declarar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário interposto tendo em vista a incompetência para apreciá-lo desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado referente à Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0777/07-1, lavrado contra SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$778,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS